PROJETO DE LEI Nº 001 DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Centro Histórico do Município de Acari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PARTE GERAL

Art. 1°. Os imóveis alocados nos logradouros e espaços, abaixo identificados, serão reconhecidos como o Centro Histórico do Município de Acari:

I – Ruas: Francisco Pires de Araújo; Elói de Souza; Antônio Basílio; Tiradentes; Dr. José Gonçalves; Ana Fernandes; Dr. José Augusto; Tomaz de Araújo; Juvenal Lamartine; da Matriz; Otávio Lamartine; Eduardo Galvão;

II – Travessas: José Evaristo; Augusto Azevedo; José Sancho; Praça Coronel Silvino Bezerra.

Parágrafo único. Os bens imóveis, previamente avaliados e sinalizados pelo Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense, enquadrados nos padrões históricos, serão identificados com placas ou símbolos que permitam a identificação pela população em geral.

Art. 2°. O Centro Histórico delineado nesta Lei é reconhecido como Patrimônio Cultural e Histórico do Município de Acari.

Art. 3°. O Poder Executivo Municipal deverá zelar pela especial preservação cultural e histórica das localidades que compõe o Centro Histórico de Acari, realizar promoções culturais para a divulgação da história dessas localidades, inclusive, por meio de parcerias.

Art. 4°. O Município de Acari, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, material e imaterial existente em seu território, por meio dos seguintes instrumentos:

I - Tombamento;

II - Inventário para Salvaguarda;

III - Lugares Preservados;

IV – Registro do Patrimônio Material e Imaterial;

V – Outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. Os bens culturais de interesse público, de natureza material e imaterial, reconhecidos socialmente como parte das memórias, identidades e tradições, passadas e contemporâneas da sociedade acariense, compõem o patrimônio cultural a ser preservado.

Art. 5º. Instituem-se os seguintes livros de inscrição do patrimônio cultural, que poderão ter vários volumes, e cuja inviolabilidade e segurança ficará sob a responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo:

I - Livro do Tombo;

II – Livro de Registro de Patrimônio Imaterial;

III – Livro de Lugares Preservados.

Art. 6º. Nenhuma reforma ou demolição poderá ocorrer em qualquer dos imóveis incluídos no Centro Histórico de Acari, descrito no artigo 1º desta Lei e após a sua promulgação, sem prévia e criteriosa autorização da Prefeitura Municipal de Acari.

§1º - A Prefeitura Municipal de Acari/RN designará uma equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais qualificados nas áreas de Patrimônio, Arquitetura, Urbanismo, História e Engenharia, sendo o engenheiro designado necessariamente possuidor de comprovada expertise técnica no campo do patrimônio.

§ 2º - Sendo uma reforma para quaisquer benfeitorias, a Prefeitura de Acari, através da equipe técnica multidisciplinar designada, avaliará tecnicamente a necessidade da pretendida intervenção, autorizando a obra, se for o caso, sem modificação na fachada do imóvel onde serão executados os projetos de arquitetura e engenharia e informando também as eventuais intevenções que poderão ser realizadas, tudo isso sem qualquer custo ao proprietário do imóvel.

§ 3º - O proprietário ou construtor que não dispor da autorização mencionada no parágrafo 1º e eventualmente insistir com a obra irregular, além do embargo desde já autorizado, pagará multa em valor a ser fixado por meio de Decreto, autorizada a atualização anual a partir do índice inflacionário.

Art. 7º. Havendo urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Prefeitura de Acari tomar iniciativas de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, com prévia comunicação ao proprietário.

Art. 8º. As ampliações verticais dentro do Centro Histórico, após a promulgação da Lei, só poderão ser realizadas caso a fachada do imóvel seja mantida e não interfiram na visibilidade dos bens tombados pelo IPHAN (Igreja do Rosário e Casa de Câmara e Cadeia – Museu Histórico, assim como a Basílica Menor de Nossa Senhora da Guia).

Parágrafo único. Antes da realização da ampliação vertical, o projeto deverá passar pelo crivo técnico da equipe multidisciplinar designada pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ACARIENSE

Art. 9º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense, órgão colegiado, autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense, de composição paritária, será composto por 10 (dez) membros, sendo cinco do Poder Público e cinco da sociedade civil, assim definido:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e um representante da Câmara Municipal de Acari/RN, assim como seus respectivos suplentes;

II – 05 (cinco) membros da comunidade que demonstrem interesse pela preservação da cultura local, assim como seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. Os membros que farão parte do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense serão nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. As atividades dos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense serão consideradas serviços de relevante interesse público, não remunerado.

Art. 12. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13. A presidência e vice-presidência do Conselho serão alternadas entre as representações do Poder Público e da sociedade civil.

Parágrafo único. As funções de Presidente e Vice-Presidente, nos dois primeiros anos do mandato de gestão do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense, serão exercidas por membro nomeado através de Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense deverão constar do seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DO TOMBAMENTO

Art. 15. O Tombamento será aplicado ao bem cultural material móvel ou imóvel, que esteja relacionado a valores estéticos, históricos, sociais ou afetivos e identitários dos diversos grupos da sociedade.

Art. 16. O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense.

Art. 17. Se a decisão do CMPPCA determinar o tombamento do bem, o Poder Executivo irá iniciar o processo de tombamento, com elaboração de dossiê de tombamento, onde deverá

constar as descrições necessárias do bem e as diretrizes para a sua proteção, com inscrição do bem no livro do tombo;

Art. 18. A decisão do CMPPCA que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 19. O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense é o competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

Art. 20. O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização do órgão responsável do Poder Executivo, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º - O órgão responsável do Poder Executivo notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação em casos de danos causados ao bem tombado.

§ 2º - Os valores referentes à multa descrita no caput serão direcionados ao Fundo Municipal de Cultura, que deverá ser criado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no *caput*, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais porventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 21. Na vizinhança do bem tombado não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado o prejuízo.

Parágrafo único. Os critérios que configuram o prejuízo à visibilidade a que se refere o caput serão especificadas por meio das diretrizes estabelecidas no Dossiê de Tombamento de cada bem, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 22. O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no ato da alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 23. O livro tombo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imóveis:

a) Número do processo;

b) Identificação do monumento;

c) Identificação do proprietário;

d) Endereço do imóvel;

e) Descrição do bem tombado;
f) Natureza da obra;
g) Caráter do tombamento;
h) Número do ato de tombamento e data de publicação;
II – bens móveis e documentos:
a) Número do processo;
b) Descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
c) Condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;
d) Compromissos para cedências para mostras fora do Município;
e) Número do ato de tombamento e data de publicação.
Parágrafo único. Todos os registros do livro tombo serão numerados.

Art. 24 - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural Acariense é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tombo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

CAPÍTULO V
DO INVENTÁRIO PARA A PRESERVAÇÃO

Art. 25. O Inventário para a Preservação será aplicado aos bens culturais, individualmente ou em conjunto e coleções. O inventário para preservação corresponde à atividade sistemática e permanente de pesquisa, identificação e documentação desenvolvida conforme planejamento estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo visando o cadastramento dos bens culturais, e tendo por finalidade:

I – identificar o patrimônio cultural do Município de Acari/RN, observando a diversidade cultural existente em todo o seu território;

II – promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural acariense;

III – fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do poder público na área do patrimônio cultural;

IV – estabelecer, quando necessário, diretrizes de proteção e conservação relativas aos bens culturais inventariados;

V – subsidiar ações de educação patrimonial;

VI – inibir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII – possibilitar a localização de bens culturais de interesse de preservação para fins de licenciamento;

VIII – dar suporte à gestão e manejo do território;

IX – mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural.

Art. 26. Ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo a elaboração de Plano Municipal de Inventário, que será submetido à aprovação do CMPPCA, e que deverá ser revisto a cada 5 (cinco) anos.

§ 1º - A equipe responsável pela execução dos inventários deverá ter composição interdisciplinar, de acordo com as categorias a serem inventariadas.

§ 2º - No momento em que for iniciado o expediente administrativo de análise de inclusão de quaisquer bens materiais, móveis e imóveis no Inventário para Preservação do município, o Poder Executivo deverá divulgar em veículos de comunicação, a listagem das edificações que serão objeto de estudo, sendo facultado aos interessados oferecerem elementos e informações preliminares que julguem pertinentes às pesquisas que serão realizadas.

§ 3º - Durante a elaboração do estudo prévio para avaliar a inclusão de bens imóveis no Inventário, não será permitida a demolição ou descaracterização do bem sem consulta e autorização prévia expedida pelo CMPPCA, sob pena de multa.

§ 4º - A indicação de qualquer bem material móvel ou imóvel para inclusão no Inventário pra Preservação é passível de impugnação pelos interessados, que serão, em até 30 (trinta) dias, notificados e terão por sua vez prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.

Art. 27. As fichas de inventário deverão ser elaboradas conforme metodologia a ser elaborada no Plano Municipal de Inventário, devendo conter em cada uma delas medidas de conservação e salvaguarda.

Art. 28. Para bens materiais, sejam eles móveis ou imóveis, isolados ou em conjunto, qualquer intervenção que se pretenda fazer que não corresponda às medidas de conservação estabelecidas deverá passar por consulta e autorização da equipe multidisciplinar designada pelo Poder Executivo, conforme previsão do art. 6º desta Lei, que pode, oportunamente, solicitar análise do CMPPCA.

Parágrafo único - A execução de intervenções em desacordo com as medidas de conservação estabelecidas nas respectivas fichas de inventário acarretará multa.

CAPÍTULO VI
DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 29. Os proprietários dos imóveis inscritos no Livro de Tombo poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

Art. 30. Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), desde que respeitadas suas características originais;

II – redução de 75% do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III – redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando eventualmente aplicável;

IV – isenção da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.

§ 1º - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de 10 (dez) anos, permitidas renovações por igual período, ficando condicionada à correta manutenção do imóvel e de sua destinação, além da manutenção dos requisitos autorizadores.

§ 2º - O início da percepção dos benefícios mencionados nesta Lei dar-se-á a partir do mês seguinte ao da aprovação pelo órgão competente.

§ 3º - Os benefícios referentes ao IPTU dar-se-ão a partir do exercício seguinte àquele em que houver a aprovação pelo órgão competente.

§ 4º - Compete à Receita Municipal a verificação quanto ao cumprimento das exigências documentais e fiscais, bem como a concessão do benefício, após aprovação pelo órgão competente.

§ 5º - Será concedido tratamento preferencial na análise de projetos que contribuam para alcançar os objetivos desta Lei, no que se refere à concessão de licenças, alvarás, autorizações e outros atos do Executivo Municipal.

§ 6º - A fim de garantir a funcionalidade do objetivo desta Lei, remir-se-ão, quando existentes, os débitos referentes ao IPTU ainda não prescritos dos imóveis, após a recuperação do imóvel e concessão de Carta de Habitação (Habite-se).

§ 7º - O benefício disposto no inciso III do *caput* deste artigo não é aplicável aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Município, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 32. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou o risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 33. A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 10 (dez) salários mínimos vigentes e se houver como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.

§ 1º - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 2º - As multas terão seus valores fixados pela Prefeitura Municipal de Acari mediante Decreto e corrigidos anualmente, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMPPCA.

Art. 34. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 35. O órgão competente do Poder Executivo, a cada 4 (quatro) anos, revisará a concessão de eventuais benefícios a bens culturais protegidos por esta Lei, detalhados em decreto do executivo, recomendando sua continuidade e/ou cancelamento como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural de Acari.

Art. 36. Do valor da desapropriação do bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 37. O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Acari, 31 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTONIO BEZERRA
Prefeito Municipal